

Processo Nº: 5824868-53.2024.8.09.0131

1. Dados Processo

Juízo.....: Porangatu - Juizado Especial Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial
Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 27/08/2024 16:03:02

Valor da Causa.....: R\$ 13.141,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

WILIAM RODRIGUES FERREIRA

Polo Passivo

EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A



AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORANGATU – GOIÁS

WILIAM RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 521.560.791-53, residente e domiciliado na Chácara da Apae, nº 1, Próximo a Antiga Coca Cola, Casa 2, Zona Rural, Porangatu, Goiás, neste ato por meio de seus advogados (procuração em anexo), vem a presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO INDENIZATÓRIA

Pelo procedimento comum, em face de **EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS (EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A)**, Sociedade Anônima, com endereço sito a Rua 12, Qd. 2, Lt. 4, Centro, CEP 76550-000, Porangatu, Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 01.543.032/0001-04, pelas razões de fato e de direito a seguir que passamos a expor.

Valor: R\$: 13.141,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 31/10/2024 13:43:59





1. BREVE SÍNTESE.

O autor possui uma lanchonete/restaurante na BR-153 em Porangatu, Goiás, onde trabalha diariamente com a revenda de alimentos, cafés da manhã, lanches e picolés. É importante mencionar que ele também recebe ônibus durante o horário do almoço para a venda de refeições.

No dia 21 de agosto de 2024, o autor havia se preparado para trabalhar, elaborando diversos salgados, almoços e picolés para atender a sua clientela. No entanto, logo pela manhã, após ter arrumado completamente seu estabelecimento, funcionários da empresa Equatorial foram à sua residência com a intenção de cortar a energia do vizinho, mas acabaram interrompendo o fornecimento de eletricidade do autor. Isso impossibilitou-o de realizar suas atividades comerciais naquele dia.

No momento do corte de energia, o autor abordou os trabalhadores da empresa ré para entender a situação e foi informado por eles que o corte havia sido realizado devido a falta de pagamento. No entanto, após o autor comprovar que todos os débitos com a Equatorial estavam quitados, os operadores ainda alegaram que não podiam reverter a situação sem uma ordem da empresa, mesmo com a confirmação do pagamento.

Além disso, durante a conversa com os trabalhadores, o autor foi informado de que a energia havia sido cortada por engano. No entanto, foi dito que ele precisava abrir um chamado com a empresa ré para que a energia fosse religada. Assim, mesmo na presença dos trabalhadores e com a constatação de que o corte foi um erro, eles não realizaram a religação da energia.

Assim, às 9h30min, o autor entrou em contato com a empresa Equatorial para solicitar a religação da energia. Foi aberto um chamado, e o número de protocolo gerado foi 399138373.

À medida que se aproximava o horário do almoço, o autor, desesperado, entrou em contato novamente com a empresa ré, solicitando urgência na religação da energia. Foi gerado o número de protocolo 398145474.





Além disso, com a chegada do horário de almoço, várias companhias de ônibus chegaram ao restaurante. No entanto, o autor enfrentou grande frustração, pois não conseguiu atender os clientes devido à falta de energia. Esse impacto negativo poderia fazer com que as companhias de ônibus optassem por não frequentar mais o restaurante do autor no futuro.

Dessa forma, o autor perdeu o lucro do almoço e, por volta das 15h00, entrou em contato novamente com a empresa ré para solicitar a religação da energia. No entanto, a solicitação foi infrutífera mais uma vez, gerando o protocolo de número 396222484.

A energia só foi restabelecida às 19h30, após muito desgaste e diversas ligações feitas pelo autor. Ao religar a energia, os próprios agentes informaram ao autor que ele deveria recorrer ao judiciário para reivindicar seus direitos, uma vez que o corte de energia foi indevido.

É importante destacar que o corte indevido de energia resultou na perda de 50 salgadinhos, vendidos a R\$ 10,00 cada unidade; 150 picolés, vendidos a R\$ 5,00 cada unidade; 4 latas de açaí, vendidas a R\$ 30,00 cada unidade; e 5 latas pequenas de sorvete, vendidas a R\$ 8,00 cada unidade. Além desse prejuízo, o autor também sofreu um lucro cessante devido à perda de vendas de almoço.

No dia 20 de agosto de 2024, um dia antes do corte, o autor obteve um lucro de R\$ 1.731,00. Portanto, ele requer a condenação da empresa ré ao pagamento de um valor equivalente ao prejuízo sofrido no dia 21 de agosto de 2024. A seguir, apresento uma tabela detalhada dos prejuízos:

50 Salgadinhos a R\$ 10,00 cada unidade.	R\$ 500,00
150 picolés a R\$ 5,00 cada unidade.	R\$ 750,00
4 latas g. de açaí a R\$ 30,00 cada unidade.	R\$ 120,00
5 latas p. de sorvete a R\$ 8,00 cada unidade.	R\$ 40,00
Lucro Cessante – Almoço	R\$ 1.731,00
Total do Prejuízo.	R\$ 3.141,00





Diante dos fatos expostos, é evidente que o corte indevido de energia no estabelecimento do autor causou significativos prejuízos. O autor, proprietário de uma lanchonete/restaurante na BR-153 em Porangatu, Goiás, teve sua atividade comercial interrompida devido a um erro da empresa Equatorial, que cortou a energia de sua unidade em vez da do vizinho.

Apesar de o autor ter comprovado que todos os débitos estavam quitados, os funcionários da empresa ré não realizaram a religação imediata e informaram que era necessário abrir um chamado formal. Mesmo com a confirmação de pagamento e a constatação de erro, o serviço de religação só foi efetuado às 19h30, após múltiplas tentativas e contatos com a empresa.

Esse corte indevido resultou em perdas financeiras consideráveis, incluindo a perda de 50 salgados, 150 picolés, 4 latas de açaí e 5 latas de sorvete, além de um lucro cessante devido à impossibilidade de atender as companhias de ônibus que frequentam o restaurante durante o horário do almoço. O total do prejuízo, incluindo a perda de lucro de um dia de operação, soma R\$ 3.141,00.

Portanto, o autor requer a condenação da empresa ré ao pagamento do valor equivalente ao prejuízo sofrido, no montante de R\$ 3.141,00, além da indenização por danos morais.

2. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

a) Da relação de consumo.

Trata-se de relação consumerista entre consumidor e fornecedor conforme previsão dos arts. 2º e 3º do CDC. Portanto, **requer que em sentença seja reconhecida a relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.**

b) Da inversão do ônus da prova.

Sendo reconhecida a relação de consumo, merece ser deferida a inversão do ônus da prova conforme previsão do art. 6, VIII do CDC, tendo em vista que a inversão do ônus da





prova deve ser aplicada quando a parte hipossuficiente não pode provar levando em consideração a dinâmica de distribuição do ônus da prova, pela parte que se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. Portanto, **requer que ao final da sentença seja reconhecida a inversão do ônus da prova conforme art. 6, VIII do CDC.**

c) Da responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil do réu é objetiva, assim, responde pelos danos causados à parte autora ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento. Portanto, **requer que seja reconhecido ao final da sentença, a responsabilidade objetiva nos termos dos arts. 12 e 14, ambos do CDC.**

d) Dano material e Lucro cessante.

Lucro Cessante: O lucro cessante refere-se ao prejuízo sofrido pelo autor em relação à receita que ele deixou de ganhar devido ao corte indevido de energia. O lucro cessante é configurado pela perda de oportunidades de lucro que seriam normalmente obtidas se não houvesse a interrupção dos serviços. No caso em questão, o autor, que possui uma lanchonete/restaurante, viu-se impedido de atender clientes durante o horário de almoço, um período crucial para seu faturamento.

De acordo com o artigo 402 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), o dano emergente é o prejuízo imediato, enquanto o lucro cessante é a perda do lucro que se esperava obter.

Neste caso, o lucro cessante está evidenciado pela comparação com o lucro obtido no dia anterior, 20 de agosto de 2024, que foi de R\$ 1.731,00. A perda do lucro correspondente ao dia 21 de agosto de 2024, devido à impossibilidade de operar, representa um valor significativo.

Dano Emergente: O dano emergente é a perda imediata e direta de bens ou produtos devido ao evento prejudicial. No caso específico, o corte de energia causou a perda de diversos produtos perecíveis e itens que não puderam ser utilizados ou vendidos. **Detalhes**





do Dano Emergente:

50 salgados, vendidos a R\$ 10,00 cada unidade:	R\$ 500,00
150 picolés, vendidos a R\$ 5,00 cada unidade:	R\$ 750,00
4 latas g. de açaí, vendidas a R\$ 30,00 cada unidade:	R\$ 120,00
5 latas p. de sorvete, vendidas a R\$ 8,00 cada unidade:	R\$ 40,00

O artigo 403 do Código Civil Brasileiro estabelece que o responsável pelo dano deve reparar tanto o prejuízo imediato quanto o lucro cessante. Assim, o valor correspondente ao dano emergente totaliza R\$ 1.410,00, refletindo a perda direta dos produtos que não puderam ser vendidos.

Dano material: O dano material engloba tanto o dano emergente quanto o lucro cessante. Representa o total dos prejuízos financeiros sofridos pelo autor devido ao corte de energia indevido, abrangendo tanto a perda imediata de bens quanto a perda de receita esperada.

O artigo 927 do Código Civil estabelece que aquele que causa dano a outrem deve indenizar pelos prejuízos sofridos. No caso em questão, a empresa ré deve reparar o total dos prejuízos, que incluem tanto a perda de produtos quanto a perda de lucro.

A soma do dano emergente e do lucro cessante resulta no valor total de R\$ 3.141,00. Portanto, **requer a condenação da importância total de R\$ 3.141,00 a título de danos materiais**, sendo R\$ 1.410,00 de dano emergente e R\$ 1.731,00 de lucro cessante.

e) Do dano moral.

O dano moral refere-se ao sofrimento psicológico e às lesões à dignidade, à honra, e ao bem-estar do autor, que não podem ser quantificados diretamente em termos financeiros, mas que devem ser compensados devido ao impacto emocional e psicológico do evento prejudicial. No caso em questão, o corte indevido de energia causou não apenas prejuízos financeiros, mas também danos emocionais e morais ao autor.

O dano moral é caracterizado pela dor, angústia, sofrimento e outros tipos de





sofrimento psicológico que não se traduzem diretamente em perdas materiais. Segundo o Código Civil Brasileiro, o dano moral deve ser reparado quando causa prejuízos ao autor em sua esfera íntima e pessoal.

O corte indevido de energia causou ao autor situações de estresse e frustração significativos. O autor teve que lidar com a perda de receita, a frustração de não conseguir atender seus clientes, e a sensação de impotência diante da incapacidade de resolver a situação imediatamente. Essas circunstâncias provocaram um impacto psicológico que pode ser caracterizado como dano moral.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a existência de dano moral em situações onde há violação de direitos da personalidade e sofrimento causado por atos ilícitos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que:

“O dano moral é aquele que afeta a esfera íntima do indivíduo, como o sofrimento, a dor e a angústia, e deve ser compensado de acordo com a gravidade do ato e suas consequências” (STJ, REsp 1.086.597/RS).

Embora o dano moral não tenha uma quantificação direta, os tribunais geralmente consideram fatores como a gravidade do dano, a situação econômica das partes envolvidas, e o caráter punitivo e pedagógico da indenização ao determinar o valor a ser pago.

Ademais, para requerer o dano moral, foi analisado 2 processos que tramitam na comarca de Porangatu, Goiás, em desfavor da parte ré Equatorial (5058001-22.2024.8.09.0131 - 5528492-23.2023.8.09.0131).

A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos se opera *in re ipsa*, em decorrência da ilicitude do ato praticado. Portanto, **requer a condenação em R\$ 10.000,00 a título de danos morais.**

3. DAS PROVAS EM VÍDEO.

<https://drive.google.com/drive/folders/1XsbaI2Lurt7cSCDUUTK5f8VzuIF1SCZ?usp=sharing>





4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Sobre a audiência de conciliação, destaco alguns pontos.

1º - as ações nos juizados são guiadas pelos princípios insculpidos no artigo 2º, da Lei nº 9099/95, sendo eles o da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. Em complemento o artigo estimula a conciliação nestes termos: “buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Inexiste hierarquia entre eles;

2º - o índice de conciliações entre as partes litigantes nas audiências designadas, no último ano e nesta seara, não tem alcançado patamar superior a 20%;

3º - O número de audiências designadas tem imposto uma longa pauta que retarda a prestação jurisdicional;

4º - O percentual aproximado de audiências frustradas consome significativos recursos financeiros do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem olvidar dos recursos humanos envolvidos que poderiam estar direcionados para a efetivação dos direitos das partes;

5º - Diversas partes manifestam expressamente o não desejo da conciliação, tornando a designação da audiência de tentativa de conciliação uma imposição quase que arbitrária, meramente formal, praticamente violando a autonomia da vontade do jurisdicionado;

6º - O mundo hodierno, com os atuais meios de comunicação entre as pessoas e com as audiências virtuais sedimentadas, há a ampla possibilidade de acordo extrajudicial quase que instantâneo, prescindindo totalmente do Poder Judiciário para isso, bastando uma ligação ou uma reunião/contacto virtual entre as partes/seus advogados e o protocolo do acordo nos autos para a homologação;

7º - A não realização da audiência de tentativa de conciliação por manifestação expressa de uma das partes pela não realização não equivale a negativa do juízo, pois, sempre será viabilizado o ato, quando ambas as partes se manifestarem favoráveis;

8º - Realizando a ponderação entre os mandamentos do artigo 2º supracitado, tenho





que há uma clara prevalência da simplicidade, da celeridade e da economia processual, quando contrapostas a uma tentativa de conciliação que se mostra “não possível”, pela negativa expressa de uma das partes;

Portanto, considerando o inchaço nas pautas de audiência de conciliação suplicamos para que não seja marcada audiência de conciliação, considerando os oitos motivos apontados neste tópico.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, pede e requer a Vossa Excelência:

- a) Considerando o inchaço nas pautas de audiência de conciliação suplicamos para que não seja marcada audiência de conciliação, considerando os oitos motivos apontados no tópico de número 3;
- b) Requer a citação para apresentar contestação no prazo de 15 dias sob pena de suportar os efeitos da revelia;
- c) Requer que em sentença seja reconhecida a relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC;
- d) Requer que ao final da sentença seja reconhecida a inversão do ônus da prova conforme art. 6, VIII do CDC;
- e) Requer que seja reconhecido ao final da sentença, a responsabilidade objetiva nos termos dos arts. 12 e 14, ambos do CDC;
- f) Requer a condenação da importância total de R\$ 3.141,00 a título de danos materiais, sendo R\$ 1.410,00 de dano emergente e R\$ 1.731,00 de lucro cessante;
- g) Requer a condenação em R\$ 10.000,00 a título de danos morais;
- h) Requer a procedência TOTAL dos pedidos e manifesta provar por todo o alegado.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.141,00**.

Nesses termos, solicita-se deferimento!
Goiânia, data do protocolo.

THAFFER NASSER MUSA MAHMUD
OAB/GO: 66.104





AO DOUTO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
PORANGATU/GO

Autos n. 5824868-53.2024.8.09.0131

Página | 1

A **EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS (EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A)**, Sociedade Anônima, com sede e foro nesta Capital, na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Ed. Gileno Godói, Jardim Goiás, CEP: 74.805-180; inscrita no CNPJ sob o nº 01.543.032/0001-04, no processo movido por **WILIAM RODRIGUES FERREIRA**, vem, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores firmados no instrumento em anexo, com e-mail: equatorial@leandrosilva.adv.br e alexandre@leandrosilva.adv.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** nos termos seguintes:

I – SINTESE DA INICIAL

A Requerente promoveu a presente ação em face da ora requerida, alegando que sofreu uma suspensão indevida. Alega que o pagamento das faturas sempre foi feito na data aprazada e que não concorda com a conduta da empresa demandada.

Dessa forma, entrou com a presente ação c/c pedidos de danos morais, danos materiais e inversão do ônus da prova.

Eis uma breve síntese dos fatos alegados pela parte autora.

No entanto, conforme restará demonstrado e comprovado, os pedidos da parte Requerente não merecem prosperar.

II – PRELIMINARMENTE

A. OPOSIÇÃO PARCIAL AO JUÍZO 100% DIGITAL

A Concessionária informa que não possui interesse na conversão do Processo na modalidade “Juízo 100% Digital”, opondo-se à sua conversão, nos termos do que lhe faculta o Art. 2º do Decreto Judiciário nº 837/2021:

62 3092 7282 | 62 98118 8258 contato@leandrosilva.adv.br www.leandrosilva.adv.br

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2690, ed. Metropolitan Business, Torre Tokyo, conj 2605, Jardim Goiás, Goiânia - GO, CEP 74.810-100

Valor: R\$: 13.141,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 31/10/2024 13:43:59



Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Página | 2

Dessa forma, nos termos do art. 5º c/c art. 8º, § 2º, do Decreto Judiciário nº 837/2021, A empresa concorda **que apenas as audiências e sessões de julgamento (atos processuais isolados) sejam realizadas por videoconferência/de forma digital, opondo-se, em qualquer hipótese, que citação, notificação e intimação sejam realizadas por endereço eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea.**

B. ILEGITIMIDADE ATIVA

Cabe de início atentar-se ao fato de que presente está a ilegitimidade ativa *ad causam*, da qual é matéria de ordem pública e poderá ser arguido em qualquer fase processual, o que é o caso.

Destaca-se que a titularidade da unidade consumidora em questão não está no nome da parte demandante, mas de ANTONIO JOSE HONORIO NETO.

Cliente: 101731510 - ANTONIO JOSE HONORIO NETO	 (Alt+X)			Medidor: 12807925-8
10016132384 - PORANGATU CHACARA DA APAE 1 PROXIMO ANTIGA	Razão/Rota/Roteiro: 40-84/11400			
COCA COLA CASA 2 BAIRRO ZONA RURAL				
Irregularidade: FALHA	Fornecimento: NORMAL - RESTABELECIMENTO POR PAGAMENTO	Tipo de Medição: Bidirecional		
Em aberto: 0,00	A receber: 0,00	Cheque: NÃO		

Dessa forma, uma vez que a parte autora não é a titular da unidade consumidora, não goza de legitimidade ativa *ad causam* para figurar no polo ativo da presente ação. Isso porque, na forma como dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Não obstante, a Resolução n. 1000/21, o “Art. 9º O relacionamento do consumidor e demais usuários com a distribuidora deve ser realizado pelo titular das instalações, por seu representante ou procurador.”

Sendo assim, com fulcro nos artigos 17 e 18, do CPC, requer seja declarada a ilegitimidade ativa da parte autora, extinguindo-se o presente processo sem resolução do mérito, condenando-se a parte autora nas consequências legais.



III - DO MÉRITO

A. DA AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS

A questão dos autos é singela, na medida em que os danos alegados **não** ^{Página | 3}
restaram comprovados, razão pela qual o pedido deve ser julgado
improcedente, com base nos termos da legislação civil, sob pena de concessão
de locupletamento indevido o que é vedado no ordenamento jurídico.

Ademais, cabe prova mínima dos fatos constitutivos da pretensão
indenizatória, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, ônus do
qual, razão pela qual a improcedência da ação impera-se frente ao conjunto
probatório dos autos.

Quanto à ausência de danos materiais, cabe citar o entendimento
jurisprudencial, conforme *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
CEMIG. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS
MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO
CONFIGURADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - Conquanto
o regime da responsabilidade civil da concessionária de energia
elétrica seja objetiva, é preciso que fique provado o nexo de
causalidade entre a prestação defeituosa do serviço e o dano
experimentado pelo consumidor - Não é possível determinar o
pagamento do valor referente aos prejuízos materiais, quando o
autor não comprovou, em juízo, tê-los desembolsado - Deve ser
indeferido o pedido de arbitramento de dano moral quando a parte
não cumpre com os ônus de demonstrar a lesão ao direito da
personalidade advindo da falta de energia elétrica. (TJ-MG - AC:
10000200082311001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de
Julgamento: 23/06/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 25/06/2020)

Portanto, em face da ausência de comprovação dos danos materiais,
impõe-se a improcedência do pedido, com base na forma preconizada pela
legislação civil e processual civil.

B. DA IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES

EXMO. Juiz, a parte autora do processo alega ter sofrido perdas materiais
e lesão ao patrimônio em sede de lucros cessantes.

Ocorre que, conforme se comprova em tópicos anteriores, inexistente a
configuração de qualquer dano no caso, haja vista a ausência do nexo causal e





comprovação dos fatos, **o que também inviabiliza a configuração dos lucros cessantes.**

Vejamos o que versa o CPC/2015:

Página | 4

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Nota-se que o instituto se configura em decorrência do dano comprovado por *outrem*, o que não se configura no caso em espécie, haja vista em que o autor **não traz nos autos qualquer evidência que comprove o que aduz.**

Vejamos Ementas que demonstram a inexistência de lucros cessantes em casos análogos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As razões apresentadas pela agravante são insuficientes para a reconsideração da decisão. 2. **A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos.** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1963583 SP 2021/0025527-6, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES - ÔNUS DA PROVA. Para ter direito ao recebimento de lucros cessantes, deve o lesado comprovar o que razoavelmente deixou de lucrar, como consequência de evento danoso praticado por outrem. **Não pode subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta** (REsp 1655090/MA). Cabe ao postulante o dever de comprovar, por meio de prova fidedigna, a perda de ganho esperado, na expectativa de lucro (art. 371, inc. I, do CPC). Não demonstrada expectativa de lucro, medida de rigor o improvimento do pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10344150001669001 Iturama, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/03/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022).

Por fim, imperiosa é a improcedência do pedido de lucros cessantes, haja vista a total ausência de comprovação do nexos causal e da ocorrência dos fatos alegados, com base no entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria.





C. DA AUSÊNCIA DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Nos presentes autos, verifica-se que não há **nenhuma** prova que autorize a fixação do dano pretendido pela parte Requerente, uma vez que as provas disponibilizadas comprovam a regularidade e a licitude do processo instaurado pela Requerida.

Página | 5

A Constituição da República, em seu art. 5º, X, prescreve: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; o Código Civil pátrio, por sua vez, expõe em seu art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Os artigos retro transcritos trata-se de responsabilidade civil, visando atribuir a alguém a obrigação de reparar ou compensar danos materiais ou morais decorrentes de sua própria conduta, quando esta não estiver de acordo com os parâmetros exigidos por nosso ordenamento.

Sendo assim, para a caracterização do dano moral é necessário o preenchimento de três requisitos legais, como se depreende da análise do art. 186 do Código Civil: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano. Inexistente algum desses requisitos, não há que se falar em ato ilícito.

No caso em tela, não há qualquer prova acostados aos autos que configurem os danos morais sofridos pela parte Requerente, apenas meras afirmações, desacompanhadas de qualquer substrato, por mínimo que seja, apto a demonstrar a sua ocorrência.

Assim sendo, no caso em tela não há, na inicial, a descrição de qualquer linha acerca de alguma humilhação grave ou constrangimento a honra ou a imagem da parte autora. Não foi relacionado aos autos nenhuma prova consistente que evidencie, de fato, o dano alegado pela parte.

Nesse sentido, coadunam as seguintes jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA FATURA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO QUE NÃO COMPROVA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. ADIMPLEMTO NÃO REALIZADO.** AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, A TEOR DO ARTIGO 373, I, DO NCPC. SENTENÇA DE




LEANDRO SILVA
ADVOGACIA

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009207440 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 26/08/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 28/08/2020)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CORTE DEVIDO DA ENERGIA ELÉTRICA. FATURA PAGA EM ATRASO** - RESTABELECIMENTO DE FORMA EFICIENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. , resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005081-53.2013.8.16.0130/0 - Paranavaã- - Rel.: ANA PAULA KALÉD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - - J. 04.12.2014) (TJ-PR - RI: 000508153201381601300 PR 0005081-53.2013.8.16.0130/0 (Acórdão), Relator: ANA PAULA KALÉD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2014, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/01/2015).

Página | 6

Portanto, o mero aborrecimento corriqueiro não tem o condão de conferir o direito a danos morais, sob o risco de banalizar o instituto do dano a dignidade, transformando em verdadeira indústria de indenizações. Além disso, é impossível imputar responsabilidade à Requerida pelos fatos alegados, já que a parte, confiando no instituto da inversão do ônus da prova, sequer fez prova dos danos supostamente sofridos, visto que foram inexistentes, de modo a não ensejar reparação a qualquer título.

Diante do exposto, é impossível imputar responsabilidade à Requerida pelos fatos alegados, já que a parte Requerente sequer fez prova dos danos, pois inexistentes, de modo a não ensejar reparação a qualquer título.

D. DA INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Com base nas disposições da legislação processual civil, o ônus probatório incumbe à parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC, cabendo ao polo demandante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e apresentar as provas quanto aos danos alegados na exordial.

Nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor: “[...] a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.





Infere-se que a inversão do ônus da prova não pode ocorrer de forma automática e nem pura e simplesmente pela condição da parte Requerente ser consumidor, haja vista a necessidade de demonstração da situação de hipossuficiência da parte e a verossimilhança de suas alegações.

Página | 7

Com efeito, a inversão do ônus da prova com base somente na presença de um dos requisitos legais subverteria toda a lógica de um processo justo e equilibrado, sobrecarregando demasiadamente a parte fornecedora frente ao consumidor.

Sobre a necessidade de demonstração dos seus requisitos para a admissibilidade da inversão do ônus da prova vejamos os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGURADORA. SUBROGAÇÃO NO DIREITO DO CONSUMIDOR SEGURADO. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. 1. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor na ação regressiva de ressarcimento de dano em que a seguradora se sub-roga nos direitos e ações do segurado (artigos 349 e 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF). 2. Contudo, é necessário verificar a presença dos requisitos previstos na legislação para se deferir a inversão do ônus da prova, uma vez que esta não se opera de modo automático (artigo 6º, VIII, do CDC). 3(...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5645073-34.2020.8.09.0000.

Destarte a hipossuficiência não é caracterizada pelo patrimônio, mas, sim, pelo conhecimento sobre as normas técnicas e regulamentares da relação de consumo, devendo ser constatada quando a parte não possuir condições para provar os fatos alegados, razão pela qual resta evidenciada a inaplicabilidade para o caso concreto.

Portanto, em que pese a relação entre os litigantes seja de consumo, os requisitos legais autorizadores para a inversão do ônus da prova estão ausentes no caso concreto, restando inviável a pretensão de inversão do ônus probatório.


LEANDRO SILVA
ADVOGACIA

IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

Página | 8

- Acerca do Juízo 100% Digital, requer **que apenas as audiências, a serem designadas, caso necessário, sejam realizadas por meio eletrônico**, nos termos do § 7º do artigo 334 do CPC, e conforme Decreto Judiciário n. 837/2021;
- Requer seja declarada a ilegitimidade ativa da Parte Requerente, extinguindo-se o presente processo sem resolução do mérito, condenando-se a Autora nas consequências legais, nos termos dos artigos 17 e 18, do CPC;
- A total improcedência da presente demanda pela total ausência de plausibilidade das alegações, bem como a indiscutível falta de suporte jurídico legal que embase o pedido formulado na inicial, fatores estes que devem conduzir à negativa de todos os pedidos formulados pela parte Requerente;
- O indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, face à ausência de verossimilhança das alegações apresentadas na inicial;
- A produção de todas as provas em direito admitidas, como depoimento pessoal das partes, realização de perícia, juntada posterior de documentos;
- Que as audiências a serem designadas, caso necessário, sejam realizadas por meio eletrônico, nos termos do § 7º do artigo 334 do CPC.

Requer, outrossim, sejam todas as intimações publicadas **exclusivamente em nome do advogado Alexandre Iunes Machado – OAB/GO 17.275, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Porangatu/GO, 03 de outubro de 2024.

Alexandre Iunes
OAB/GO 17.275





Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de Porangatu
Estado de Goiás

Autos nº: 5824868-53.2024.8.09.0131

Polo ativo: Wilian Rodrigues Ferreira

Polo passivo: Equatorial Goiás Distribuidora De Energia S/a

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **Ação de Indenização** ajuizada por **Wilian Rodrigues Ferreira** contra a empresa **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A**, partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte promovente alega, em síntese, que a empresa promovida interrompeu/cortou o fornecimento de energia elétrica equivocadamente em 21 de agosto de 2024, uma vez que não possuía débitos em aberto, bem como de que o corte tinha como destinatário seu vizinho, e que o restabelecimento de energia ocorreu apenas depois das 19:30 horas do mesmo dia, após registro de dois protocolos de atendimento.

Verbera ser proprietário uma lanchonete/restaurante na BR-153, onde trabalha diariamente com a revenda de alimentos, sendo que o local recebe ônibus durante o horário do almoço para consumo de refeições.

Advoga sobre a ilegalidade por parte da empresa promovida, pois interrompeu/cortou o serviço de forma ilegal e sem um motivo devidamente justificado.

Valor: R\$: 13.141,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHIMUD - Data: 31/10/2024 13:43:59

Relata que teve prejuízos materiais, uma vez que alimentos que necessitam de refrigeração ficaram estragados, o que resultou em dano emergente no valor de R\$ 1.410,00 (um mil, quatrocentos e dez reais), bem como de que não conseguiu atender aos clientes que procuraram o estabelecimento, em decorrência da ausência de energia elétrica, o que resultou em lucros cessantes na casa de R\$ 1.731,00 (um mil, setecentos e trinta e um reais), assim, segundo apontou, sofreu danos materiais no importe de R\$ 3.141,00 (três mil, cento e quarenta e um reais).

Anexa vídeos, comprovante de pagamento de fatura e números de protocolos acerca dos fatos narrados na inicial.

Após discorrer acerca do direito que entende ser aplicável à espécie roga a condenação da empresa promovida em danos morais e materiais.

Citada, a empresa promovida compareceu na audiência de conciliação, contudo, não houve acordo entre as partes.

A empresa promovida apresentou a sua peça de defesa no evento 13. Preliminarmente, suscitou oposição parcial ao Juízo 100% digital e ilegitimidade ativa, uma vez que a unidade de consumo não se encontra registrada em nome do requerente.

No mérito, arguiu não comprovação dos danos alegados pelo autor e, por decorrência lógica, inexistindo danos, não haveria a ocorrência de danos materiais, tanto na modalidade lucro cessante quanto na modalidade dano emergente. Ainda, alega ausência de danos extrapatrimoniais por falta de provas e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

As partes não acordaram em audiência, conforme evento 16.

A parte promovente anexou a sua impugnação no evento 17.

Então, vieram-me os autos conclusos para deliberação pertinente.

É o essencial do relatório, passo a fundamentar e a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, tem-se que o feito se encontra apto para julgamento, uma vez que o arcabouço probatório existente nos autos é suficiente para o deslinde da demanda, bem como ausente requerimento para produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

REJEITO a preliminar de oposição parcial ao Juízo 100% Digital, uma vez que este Juízo se pronunciou acerca de tal fato na decisão de evento 05, oportunidade em que indeferiu o pedido por ausência de informação dos dados necessários.

Ainda, quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, antecipo que não merece guarida, tendo em vista que embora a fatura de energia elétrica não estar em nome da parte autora, foi carreado aos autos declaração do titular da unidade de que o

requerente é o residente do local e comprovantes de pagamento que demonstram que o autor é o responsável pelos pagamentos (evento 17). Deste modo, verifica-se patente a pertinência subjetiva da parte autora para figurar no polo ativo da lide em exame, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar.

Outrossim, destaco que a matéria ventilada nos presentes autos se configura como relação de consumo, sendo, então, por mim analisada à luz da Lei nº 8.078/90.

Sobre a alegação de impossibilidade da inversão do ônus da prova, tem-se que esta não deve ser aplicada de maneira indistinta, a ser concedida simplesmente por envolver a lide uma relação de consumo, posto que poderia gerar um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho. Mas também, não se trata de uma faculdade, posto que, verificada a presença de um dos requisitos, impõe-se a aplicação do instituto, o que é o caso dos autos.

No caso em apreço, a ré é a única que detêm, efetivamente, o controle da documentação dos serviços contratados e prestados, consistindo em verdadeiro monopólio de dados.

Em razão disso, no caso em exame, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, visando facilitar a parte autora a sua defesa no processo civil, sendo que, a referida inversão fica a critério do julgador, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente, de modo a equilibrar a relação processual.

Desse modo, **declaro a inversão do ônus da prova** deferida em desfavor da parte promovida.

Sobre os fatos descritos na petição inicial, a parte promotente aduz que houve a interrupção/corte do fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio e sem uma motivação fundamentada, razão pela qual, em sua ótica, ocasionou prejuízos materiais, vale dizer a perda de alimentos que necessitam de refrigeração e a impossibilidade de atender aos clientes que corriqueiramente frequentam a lanchonete, bem como extrapatrimonial, isto é, o dano moral.

Anexou comprovantes de protocolos de atendimentos, vídeos dos alimentos que sofreram degradação e se tornaram impróprios para consumo e fatura paga.

De outro lado, a empresa promovida se limitou em levantar a tese de que não houve danos/prejuízo, sem apresentar motivo razoável e proporcional para o corte/interrupção do serviço no período apontado pela parte promotente.

Contudo, em sua peça de contestação (evento 13, página 2), apresentou tela em que consta o termo “irregularidade: falha”, emergindo a compreensão de que a irregularidade na unidade consumidora decorreu de falha e coaduna com as teses apresentadas pelo autor, sobretudo de que não era o destinatário da interrupção da energia elétrica, até mesmo porque os documentos colacionados com a exordial demonstram ausência de faturas em aberto e o pagamento regular das faturas, o que não foi, de qualquer forma, contestado pela requerida, que limitou-se em alegar sem apresentar documentação comprobatória.

Assentadas as teses articuladas pelas partes, oportuno esclarecer que, nos

termos do artigo 186 do Código Civil a responsabilidade civil exige a verificação dos seguintes requisitos: 1) existência do dano alegado; 2) ocorrência da conduta dolosa ou culposa; 3) nexos de causalidade entre o dano e a conduta.

A empresa promovida é concessionária de serviços públicos e, por isso, torna-se responsável pela reparação e manutenção do sistema de fornecimento de energia elétrica até as unidades consumidoras, e de acordo com o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, sua responsabilidade objetiva se funda na teoria do risco administrativo.

Desta feita, a responsabilidade das empresas públicas e das sociedades de economia mista, por ato danoso cometido na execução de serviços públicos, é eminentemente objetiva. Portanto, necessário comprovar, tão somente, a existência do dano e do nexos causal, já que eventual reparação por ilícito independe de dolo ou culpa da concessionária ou de seus agentes/prepostos.

Insta salientar, por oportuno, que o fornecimento de energia elétrica configura direito básico de qualquer cidadão e *serviço essencial, de utilidade pública*, por ser indispensável à qualidade de vida e conforto das pessoas, conforme determina o art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e art. 10 da Lei nº 7.783/1989, razão pela qual não pode ser negado pela concessionária de serviço público, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal) e do art. 22 do CDC.

Ademais, invertido o ônus da prova, a empresa promovida não comprovou a legalidade do corte/interrupção do fornecimento de energia elétrica, se limitando a apresentar uma tela de sistema, o qual é alimentado unilateralmente pela própria ré, portanto, inservível para comprovar a ausência de falha na prestação do serviço.

Além disso, conforme comprovado pela parte promovente, não foi eventual fatura em

aberto que motivou o corte/interrupção do serviço, haja vista que a tese apresentada pelo autor, de equívoco na interrupção, inclusive asseverada pelos técnicos da empresa ré, não foram refutados pela requerida.

Assim, incumbia à concessionária anexar, por exemplo, notificação prévia, cópia de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade, gravações, a fim de provar se houve a legalidade no corte/interrupção do serviço, legitimando a sua conduta. Todavia, não vislumbro provas cabais neste sentido, descumprindo, assim, o seu ônus previsto no art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Portanto, por tudo que consta do autos, reconheço a falha na prestação de serviço, sendo indevido o corte/interrupção do serviço de energia elétrica da unidade consumidora da promovente.

Com relação ao dano moral, é expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988, como se verifica das normas dos incisos V e X do art. 5º.

O Código Civil, em consonância com o texto constitucional – o que a doutrina convencionou chamar de *filtragens constitucionais* – prevê, no seu art. 927, a obrigação do causador do dano em repará-lo, sendo certo que tal reparação abrange tanto os danos patrimoniais como os morais.

O dano ou a lesão a bem jurídico extrapatrimonial é denominado “*dano moral*”. Tal espécie de dano integra o amplo sistema que visa proteger a cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB). O dano moral representa uma sanção civil a qualquer violação aos direitos que decorrem da personalidade da pessoa humana, os quais são essenciais para o resguardo de sua dignidade.

A dor, o sofrimento, o constrangimento, a humilhação, a aflição, são consequências do dano moral e não o próprio dano. Nesse sentido, aliás, o magistério de Sérgio CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 6ª Edição, pág. 101):

"O dano moral não está necessariamente vinculado a alguma relação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas."

Como se sabe, a falha na prestação de serviço, em si, não caracteriza dano moral *in re ipsa*, porquanto a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que sua constatação depende da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio (REsp 944308/PR, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19/03/2012).



Na presente hipótese, não se trata de dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo necessária a prova de prejuízo advindo com o corte/interrupção do fornecimento de energia elétrica, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da ANEEL.

A propósito é a tese fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5157351-34.2021.8.09.0051 (Tema 27/TJGO):

“A falha na prestação de serviço de energia elétrica não configura, por si só, dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano pelo consumidor, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral in re ipsa.”

No caso em tela, o fornecimento de energia foi interrompido no dia 21 de agosto de 2024 e assim permaneceu até 19:30 horas do mesmo dia, não excedendo o limite de 24 (vinte e quatro) horas para o religamento.

Não obstante, percebo uma situação excepcional dos autos, haja vista que a parte promovente utiliza o imóvel como estabelecimento comercial que fornece gêneros alimentícios como sua atividade de sustento, sendo que o corte/interrupção ilegal gerou constrangimentos e angústia na parte promovente, que vivenciou a perda da produção destinada à comercialização do dia e demais alimentos industrializados, restando configurados incômodos e aborrecimentos que excedem a condição de mero dissabor, ensejando reparação pecuniária, uma vez que o fato extrapola a esfera do mero aborrecimento.

Nessa ideia, a parte promovente anexou vídeo demonstrando a perda dos alimentos e utilizou parâmetro médio de venda do dia anterior, de modo que demonstrou o prejuízo extrapatrimonial causados pelo corte/interrupção indevida da energia, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte requerida também não contestou, especificamente, os valores apresentados.

Na fixação do valor da reparação por dano moral pela falha na prestação do serviço, consistente em interrupção do fornecimento de energia elétrica, deve ser adotado o denominado critério bifásico.

Sobre o método bifásico para fixação do dano moral, confira-se o entendimento da jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de

notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários- mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se de falha na prestação do serviço decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica, fixo, na primeira fase, a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, in verbis:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL N RE IPSA. PRECEDENTES DESTÉ SODALÍCIO E DO STJ. 1. A interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica por mais de 56 (cinquenta e seis) horas constitui falha na prestação de serviço, ocasionando dano moral indenizável. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte e do STJ, o dano moral decorrente de falha na prestação do serviço público essencial prescinde de prova (in re ipsa). 3. A valoração do dano moral deve se escorar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, averiguando a extensão e gravidade da conduta, de modo que a reprimenda judicial garanta seu caráter pedagógico, a fim de impedir novos comportamentos lesivos, sem ocasionar, contudo, enriquecimento indevido da vítima. Neste caso, é prudente fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01620454220188090151, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/07/2020).

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que a conduta da ré ultrapassou o que ordinariamente ocorre em situações de interrupção do fornecimento de energia, configurando fato grave que afetou o direito ao exercício de seu labor e sustento, ferindo sua dignidade e intimidade, **motivo pelo qual mantenho o valor de dano moral de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Quanto ao dano material, tem-se que devem ser cabalmente comprovados pela interessada, sendo inadmissíveis simples alegações sem lastro de prova.

No caso em tela, a parte promovente anexou vídeos que demonstram a perda dos alimentos destinados à venda, comprovando o dano emergente, e utilizou parâmetro de venda baseado no dia anterior ao corte da energia elétrica, o qual não foi contestado pelo requerido, o que é suficiente, conjuntamente com o arcabouço probatório, à demonstrar o lucro cessante sofrido.

Assim, também merece acolhimento o pedido da parte promovente.

Firme em tais razões, é o quanto basta ao deslinde do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:**

1. CONDENAR a empresa promovida a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a promovente, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir da citação;

2. CONDENAR a empresa promovida a pagar o valor de R\$ 3.141,00 (três mil, cento e quarenta e um reais) para a promovente, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do evento danoso (21/08/2024), à título de dano material.

Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, Lei 9.099/95)

Opostos embargos de declaração, ouça-se o(a) embargado(a) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porangatu, datado e assinado digitalmente.

MARIANA AMARAL DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza de Direito Respondente do Juizado Especial de Porangatu

Decreto Judiciário nº 402/2024